

<u> Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"</u>

LEI N° 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 1999

CONDADO - PB., Em 29 de maio de 1999

Nº.

Lei nº 196/99

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de CONDADO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDADO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço fazer que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

<u>CAPÍTULO I</u> DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Ficam estabelecidas em cumprimento a Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2000.

Art. 2° - A proposta orçamentária para o exercício de 2000 será elaborada de conformidade com o disposto nesta Lei, obedecendo as normas da Constituição Federal e Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, bem como, com normas de administração financeira.

Art. 3° - No Projeto de Lei Orçamentária, acompanhado dos respectivos anexos e tabelas, as receitas e despesas nele constantes, serão orçados mediante previsões e/ou estimativas.

Art. 4° - O orçamento municipal compreende todas as receitas e despesas da administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 5° - Não poderão ser fixados despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

<u>CAPÍTULO II</u> SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 6° - Constituem os gastos, municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos da administração municipal, bem como os compromissos de natureza financeira e social.

Art. 7° - Os gastos municipais serão estimados pelos serviços mantidos pelo PODER PÚBLICO MUNICIPAL, considerando-se entretanto:

- I- A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2000;
- II- Os fatores conjunturais que possam afetar à produtividade dos gastos;
- III- A receita de serviço, quando este for remunerado;
- IV- Que os gastos de pessoal serão projetados com base na política salarial estabelecida, obedecendo lei municipal.

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 8° - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

- I- Tributo de sua competência;
- II- De atividades econômicas que porventura possa executar;
- III- De transferências por força de mandato constitucional ou de convênios com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais.
- Art. 9° A estimativa das receitas considerará:
- I- Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade;
- II- A carga de trabalho para o serviço, quando este for remunerado;
- III- Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV- As alterações da legislação tributária.

Art. 10° - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria;



<u> Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"</u>

LEI N° 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 1999

CONDADO - PB., Em 29 de maio de 1999

N°.

- I- O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população, através da imprensa;
- II- A administração do município, dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.
- Art. 11º O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício financeiro de 2000.
- § 1° A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária com objetivos de aumentar a produtividade;
- § 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior, se estenderão à Administração da Dívida Ativa.
- Art. 12° As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município terão suas partes revisadas e atualizadas considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I

Art. 13° - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão todos os órgãos dos poderes do município.

Art. 14° - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como com obrigações patronais, não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento), das receitas correntes conforme Lei Complementar nº 82, de março de 1995.

Art. 15° - Será receita corrente do município, o produto de arrecadação de receita tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da Constituição Federal.

Art. 16° - É vedada a inclusão de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 17° - As subvenções sociais destinadas à entidades privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através de lei específica e, terão dotações próprias em cada unidade orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas à entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II ORÇAMENTO FISCAL

Art. 18° - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

- I- Pessoal e encargos sociais;
- II- Educação infantil de 0 a 6 anos;
- III- Ensino fundamental universalizado para toda a população na faixa etária de 7 a 14 anos:
- IV- Contribuição ao FUNDEF;
- V- Apoio à merenda escolar,
- VI- Alimentação e nutrição, distribuindo cesta básica às famílias carentes;
- VII- Contribuição ao Fundo Municipal de Saúde:
- VIII- Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas às gestantes e assistência odontológica;
- IX- Contribuição ao Fundo Municipal de Assistência Social:
- X- Assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;
- XI- Construção e melhoria de moradias populares das zonas urbana e rural, bem como, na distribuição de lotes para construção de casas na zona urbana;
- XII- Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e preparação do solo;

XIII- Proteção e preservação do meioambiente.

- Authur



<u> Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"</u>

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 1999

CONDADO - PB., Em 29 de maio de 1999

N°....

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 19° - No orçamento da seguridade social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

- I- Da contribuição previdenciária;
- II- Recursos próprios do município, destinados ao sistema de saúde e assistência social:
- III- Convênios a serem celebrados.

Art. 20° - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:

- I- Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico;
- II- Promover campanhas educativas e informativas;
- III- Criar creches para atendimento às crianças carentes de 0 à 06 anos de idade;
- IV- Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem-estar da população;
- V- Implementar os serviços de eletrificação rural;
- VI- Apoio aos pequenos negócios, à empresas comunitárias na criação de empregos e melhoria de renda familiar;
- VII- Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de proteção às famílias carentes.

<u>CAPÍTULO IV</u> DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 21° - O orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar no plano plurianual de investimentos, bem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:

 I- Investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis; Π - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de investimentos que forem prioritários para o Município e atenderem as exigências desta Lei.

- Art. 22° Na programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:
- I- Inclusão de projetos em andamento;
- II- Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos a custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

Art. 23° - Os investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social, serão programados de acordo com dotações nele previsto.

<u>CAPÍTULO V</u> DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORCAMENTÁRIA

Art. 24° - Na lei orçamentária anual, que será apresentada juntamente com a propagação do orçamento fiscal e seguridade social, a discriminação da despeza, far-se-á por categoria econômica indicando a natureza de despesa por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, obedecendo as normas da Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964 e legislação complementar.

Art. 25° - No projeto de lei orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao orçamento.

<u>CAPÍTULO VI</u> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

JAS DISPOSIÇÕES GERA



<u>Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"</u>

LEI N° 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 1999

CONDADO - PB., Em 29 de maio de 1999

No

Art. 26 ° - O poder executivo poderá consignar dotações no orçamento municipal, para projetos a serem executados através de convênios firmados com entidades governamentais.

Art. 27 ° - Será observada a destinação de recursos para programas de ensino fundamental, de acordo com o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 28 ° - Será observada a destinação de recursos para a amortização da Dívida da Previdência Social e FGTS.

Art. 29 ° - Serão incluídos no projeto de lei orçamentária um percentual para suplementação de dotações orçamentárias, nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão orçamentária e autorização para realização de operação de crédito por antecipação de receita dentro dos requisitos constantes na Resolução n° 78/99 do Senado Federal.

Art. 30 ° - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita e impostos.

Art. 31 ° - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático - escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência a saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2° - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde não poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 32° - Quando a rede oficial de ensino fundamental, médio e superior for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 33° - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei. Art. 34° - Será observado o Inciso II do Parágrafo Único do Art. 169 da Constituição Federal, onde o poder executivo municipal poderá conceder vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal e qualquer título, através de Lei municipal.

Art. 35° - A Câmara Municipal encaminhará ao Prefeito até o dia 30 de julho, a proposta orçamentária daquele órgão, a fim de que seja incluída na proposta geral do município.

Art. 36° - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2000, será remitida ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de outubro e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único - Na hipótese do projeto lei orçamentária não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada à Câmara Municipal.

Art. 37° - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais serão através de Decretos do chefe do Poder Executivo obedecendo o disposto na Lei Federal nº 4.320 de 18 de março de 1964.

Art. 38° - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado - PB Em, 28 de Julho de 1999.

Antônio de Pádua Lima

- Prefeito -